



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.065 - RS (2015/0113879-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : LIVRARIA CERVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : OFFICE CERVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GABRIELE MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE E OUTRO(S)
ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.065 - RS (2015/0113879-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **LIVRARIA CERVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **OFFICE CERVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GABRIELE MOURA DA SILVA E OUTRO(S)**
KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE E OUTRO(S)
ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)**
NELSON PILLA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO NÃO CONHECIDO." (e-STJ fl. 374)

No agravo regimental, a parte agravante alega, em suma, que *"contrariamente ao entendimento do nobre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao concluir pelo não conhecimento do agravo - o Ministério Público veiculou sua inconformidade, declinando razões adequadas para a demonstração da não incidência da Súmula n.º 07 à hipótese, impugnando, de forma suficiente, o único fundamento apontado pela Primeira Vice-Presidência"* (e-STJ fl. 385). Em seguida, o agravante transcreve trechos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição de agravo em recurso especial, pretendendo demonstrar que impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.065 - RS (2015/0113879-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por considerar que a revisão da decisão recorrida exigiria análise da matéria fático-probatória, encontrando óbice na súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Ademais, não explicou de que forma a aplicação da súmula poderia ser afastada no caso concreto, se limitando a alegar de forma genérica a sua não incidência.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 409.214/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0113879-5

AgRg no
AREsp 708.065 / RS

Números Origem: 00111202866620 03319401220148217000 111202866620 11202866620 70058425471
70059652248 70061393773 70062716972

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: LIVRARIA CERVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: OFFICE CERVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO VILLA VERDE FAHRION KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE E OUTRO(S) GABRIELE MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: NELSON PILLA FILHO JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: LIVRARIA CERVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: OFFICE CERVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO VILLA VERDE FAHRION KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE E OUTRO(S) GABRIELE MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: NELSON PILLA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.